



ACÓRDÃO Nº: 037/2023
PROCESSO Nº: 2017/6860/501290
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001736
RECORRENTE: SHALOM AVIAMENTOS E BORDADOS LTDA
ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.432-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a falta de recolhimento de ICMS complementação de alíquota, referente a aquisição de mercadorias interestaduais para comercialização.

Foram anexados aos autos. Levantamentos do ICMS – Complementação de Alíquota, livros de registro de entradas, Anexo I – Produtos do Levantamento Complementação de Alíquota e notas fiscais de entradas, fls. 08 a 214.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal na data de 09.10.2017, fls. 268, apresentou impugnação em 08.11.2017, fls. 218 a 221.

Na impugnação a autuada interpõe a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, visto que a autuante não demonstrou em seus levantamentos quais mercadorias deram origem ao não recolhimento de ICMS complementação de alíquota.





Não apresentou alegações de mérito.

A autuada fez juntada de documentos, fls.222 a 248.

A julgadora de primeira instância, na sua decisão rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que a autuante não demonstrou em seus levantamentos quais mercadorias deram origem ao não recolhimento de ICMS complementação de alíquota, por verificar que às folhas 16 a 56 a autuante demonstrou no Anexo I do Levantamento do ICMS – Complementação de Alíquota os Produtos/Mercadorias que deram origem ao Levantamento, o qual apurou o não recolhimento de ICMS complementação de alíquota.

Entendeu que a autuante agiu corretamente quando autuou a empresa pela falta de recolhimento do ICMS complementação de alíquota, referente a aquisição de mercadorias interestaduais para comercialização, visto que a legislação determina que é obrigação do contribuinte apurar e realizar o pagamento do ICMS complementação de alíquota quando o mesmo adquire mercadoria oriunda de outra unidade da federação para fins de comercialização.

Conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário, solicitando retificação do auto de infração e que seja concedido o incentivo da redução da base de cálculo, por falta de conhecimento do representante da empresa faltou esclarecimento por parte da contabilidade, que estava obrigado a tal recolhimento e por trata-se de uma microempresa familiar com faturamento bem reduzido.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 259/260 após análise e considerações, recomenda a confirmação da sentença em primeira instância e a procedência do auto de infração.

É o relatório.





VOTO

Visto, analisado e discutido o presente auto de infração referente à exigência de ICMS Complementação de Alíquota decorrente de aquisições de mercadorias de outras unidades da federação para fins de comercialização no exercício de 2016.

O atuado apresentou impugnação tempestiva, arguindo preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, alegando que a atuante não demonstrou em seus levantamentos quais mercadorias deram origem ao não recolhimento de ICMS Complementação de alíquota.

A atuada não apresentou alegações de mérito.

A julgadora singular rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, visto que o atuante não demonstrou em seu levantamento quais mercadorias deram origem ao não recolhimento de ICMS complementação de alíquota, entende que, as folhas 08 a 28 a atuante demonstrou no Anexo I do Levantamento do ICMS - Complementação de alíquota os produtos/Mercadorias que deram origem ao Levantamento, o qual apurou o não recolhimento de ICMS complementação de alíquota.

Diante do exposto, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento, rejeitou a preliminar arguida pelo sujeito passivo e julgou procedente os créditos tributários constantes do auto de infração nº 2017/001735.

A atuada foi intimada da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário requerendo a retificação do auto de infração e que seja concedido a redução da Base de Cálculo, por ser uma microempresa familiar e o desconhecimento do representante legal que estava obrigado a tal recolhimento, e que faltou esclarecimento por parte da contabilidade.





Em nossa análise entendemos ser acertada a sentença de primeira instância, a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo não merecem acolhimento, as folhas 08 a 28 a autuante demonstrou no Anexo I do Levantamento do ICM - Complementação de alíquota os produtos/Mercadorias que deram origem ao Levantamento, o qual apurou o não recolhimento de ICMS complementação de alíquota.

Em relação ao mérito, está claro nos autos que não houve o pagamento do imposto reclamado, a aquisição de produtos pelo contribuinte está devidamente demonstrada nos levantamentos fiscais elaborados, bem como sua omissão em não efetuar o cálculo e recolhimento da complementação de alíquota na forma e no prazo previsto na legislação tributária.

O art. 508-B do Regulamento do ICMS e o art. 44, inciso XXV do Código Tributário do Estado, Lei 1.287/2001, determinam que:

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

§1º O valor do imposto previsto no *caput* deste artigo:
I - é calculado mediante multiplicação do percentual da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação constante da respectiva nota fiscal de aquisição; (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

II - não gera direito a crédito fiscal, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Federal 123/2006 e do art. 507-C deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

§2º A diferença entre as alíquotas interna e interestadual, a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, é calculada adotando-se as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes não optantes do Simples Nacional. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

§3º A complementação de alíquota é: (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).





I - apurada mensalmente; (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

II - recolhida na forma e no prazo estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

xxv – recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previsto na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Considerando o que dispõem os artigos supramencionados, verificamos que o autuante agiu corretamente quando autuou a empresa pela falta de mercadorias interestaduais para comercialização de alíquota, referente a aquisição de mercadorias interestaduais para comercialização. Visto que, a legislação determina que é obrigação do contribuinte apurar e realizar o pagamento do ICMS complementação de alíquota quando o mesmo adquire mercadorias oriundas de outra unidade da federação para fins de comercialização.

Diante do exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001735.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001736 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 897,24 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11, R\$ 930,56 (novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), do campo 5.11, R\$ 923,44 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), do campo 6.11, R\$ 773,84 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e

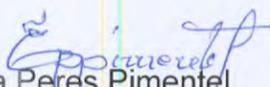


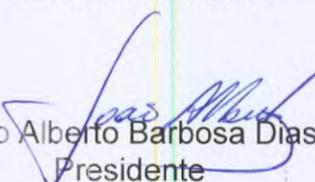


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 724,24 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), do campo 8.11, R\$ 1.255,60 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), do campo 9.11, R\$ 1.732,28 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), do campo 10.11, R\$ 266,44 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), do campo 11.11, R\$ 962,28 (novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), do campo 12.11, R\$ 539,28 (quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), do campo 13.11, R\$ 1.120,36 (um mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos), do campo 14.11, R\$ 1.671,24 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), do campo 15.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

